

# IMPACTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO DA DOAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL EM VIDA

MIGNONI, Elis Regina Busatta<sup>1</sup>

SARTORI, Giana Lisa Zanardo<sup>2</sup>

**RESUMO:** Através da análise das participações societárias, buscou-se avaliar quais os impactos de doação a herdeiros em vida, de parte do capital social de empresas, uma vez que este se refere também ao patrimônio do sócio, podendo ser discutido após sua morte, pelos demais herdeiros legais. O assunto é instigante, merecedor de atenção, uma vez que envolve as áreas: econômico, administrativa e financeira de empresas – pessoa jurídica e as questões dos sócios, pessoas físicas. O método utilizado é o analítico descritivo através da técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Sucessão. Doação em Vida. Capital social. Participação Societária. Impactos.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Direito Sucessório no Brasil e Suas Formas de Sucessão; 2. Capital Social e Seu Reflexo Patrimonial nas Pessoas Físicas; 7. Impactos do Direito Sucessório na Participação Societárias; 10. Conclusão; 12. Abstract; 14. Referências; 14.

## INTRODUÇÃO

O objetivo do artigo científico é avaliar quais são os impactos de doação a herdeiros em vida, de parte do capital social de empresas. A consolidação de empresas no país é crescente e se verifica uma disseminação nos negócios próprios, neste contexto há reflexos jurídicos, inclusive na herança, constituindo-se em uma problemática interessante: se há impactos e quais são em casos de doação de parte do capital social para herdeiros em vida. O ramo do Direito que estuda as questões de participação societárias ou cotas capitais é o Direito Comercial, que amplamente dissemina os conceitos de empresa, sociedade (e suas diferenças), empresário, o direito societário como um todo e os aspectos legais que dispõe sobre os direitos e deveres dos sócios.

Considerando os fatores econômicos que têm afetado diretamente empresas e trabalhadores, é oportuno mencionar que cada vez mais será necessária a ampliação da capacidade técnica dos empresários no que tange suas participações societárias e administração de suas cotas capitais.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito. Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil – Novos Fundamentos. E-mail: elisrbusatta@gmail.com

<sup>2</sup> Orientadora. Doutora em Ciência Jurídica. Professora da URI –Erechim. E-mail: sgiana@uri.com.br

A capacidade de gestão da empresa, afeta diretamente sua economia, e a sucessão familiar no âmbito administrativo tem demonstrado fragilidades conforme as gerações assumem cargos estratégicos em organizações corporativas, o que impacta no gerenciamento dos negócios. Para que não haja favorecimento ou desfavorecimento entre os herdeiros, é relevante o estudo dos reflexos possíveis da doação do capital social em vida. Assim, primeiro se estuda o Direito Sucessório no Brasil e suas formas de Sucessão, posteriormente se passa a destacar os principais pontos a respeito do Capital Social e Seu Reflexo Patrimonial nas Pessoas Físicas, para analisar os Impactos do Direito Sucessório na Participação Societária. O método utilizado é o analítico descritivo e a técnica de pesquisa a bibliográfica.

### **Direito Sucessório no Brasil e Suas Formas De Sucessão**

Avaliando o envolvimento histórico do Direito Sucessório, pode-se relacionar a Lei Mosaica (1,200 A.C.), o Código de Hamurabi, o Código de Manu – a questão do filho pródigo na antiguidade, situações da Grécia Antiga, o Direito Romano, a Idade Média, o período das revoluções – Revolução Francesa e Revolução Industrial, o Código de Napoleão, o Código Civil Alemão, a Revolução Russa de 1917, e contemporaneamente autores trazem:

Muito embora alguns autores refutem a ideia de que tenha havido modificação nas estruturas sociais a ponto de entender-se que houve alteração no período moderno – do qual falamos até agora – para um contexto de pós-modernidade, faremos esta distinção para mencionar os momentos históricos que sucederam o projeto racionalista proposto no século XVIII, XIX e início do século XX. (BIAZZO FILHO, 2013).

Percebe-se, conforme doutrina, que os três séculos anteriores, tiveram alterações mais lentas nas estruturas sociais, o que acaba ocorrendo de forma mais expressiva a partir do século XX, e no século que nos encontramos fica ainda mais evidente a necessidade de adaptação da legislação a essas mudanças.

O que parece ter acontecido na sociedade a partir da segunda metade do século XX é uma ruptura com os padrões tradicionais, em outros termos, certo rompimento com a tradição, de modo que atualmente, problemas extremamente complexos, parecem buscar justificativas não mais nos eventos passados, mas em uma lógica que é muito fragmentária e particular. (BIAZZO FILHO, 2013).

Essa afirmação é possível de se verificar até os dias atuais, onde decisões são baseadas em lógicas, que possam corresponder a eventos ocorridos com aspectos parecidos, e não pela análise do fato ocorrido em si.

Os fatos sociais movimentam-se com uma velocidade nunca antes experimentada e as expectativas sociais modificam-se com a mesma agilidade. O avanço tecnológico colabora muito com este movimento e o jurista deve estar atento para essas rápidas modificações. Assim, as normas tendem a ter texturas cada vez mais abertas, de modo que possam abranger uma quantidade maior de situações sem necessidade de alteração legislativa. (BIAZZO FILHO, 2013).

Pode-se convergir com o Direito Sucessório uma vez que a pluralidade familiar trouxe avanços para todos os ramos de direito que podem refletir do Direito de Família, principalmente pela diversidade de possibilidades de formação de núcleo familiar, que geram consequências no momento da sucessão. Ainda rupturas entre familiares, bem como formação de novas famílias, trazem à tona fatores que normalmente impactam na distribuição patrimonial.

Perceba-se, ainda, que em países europeus e alguns americanos a tendência liberal começou a ser diminuída, no decorrer do século XX, dando lugar ao Estado do Bem Estar Social e embora preservadas as bases capitalistas, houve atenuações no sentido dado à economia de mercado, ao Estado em geral e conseqüentemente, ao direito. A partir de tais ideias passa-se a falar em princípio da solidariedade, função social da propriedade dentre outros. (BIAZZO FILHO, 2013).

Em países mais desenvolvidos verifica-se a evolução para o Estado de Bem Estar Social, gerando preocupações quanto aos próximos anos, que necessitarão de tratamento específico quanto outros tipos de patrimônio, como por exemplo, direitos autorais.

Com relação ao direito das sucessões, se a modernidade e seu avançar tecnológico trouxeram uma série de inovações como, por exemplo, além da sucessão dos direitos sobre bens imóveis e móveis típicos, a possibilidade de sucessão da propriedade industrial e dos direitos de autor, o que nos reservará a pós-modernidade e sua realidade complexa? Em período de globalização econômica haverá alguma inovação também em direito das sucessões? (BIAZZO FILHO, 2013).

Fica evidente a necessidade de tratamento do Direito Sucessório, principalmente no que se refere a patrimônios não abordados frequentemente, como, o próprio texto traz, direitos autorais, capital social de empresas, e outros que geram reflexos inclusive se doados em vida a somente um dos herdeiros.

A humanidade vive mais e, em alguns países, em melhores condições, o que empurra para a frente cada vez mais o fenômeno natural morte. Este ponto relaciona-se diretamente com o deslocamento de bens dentro da sociedade, tendo-se em vista que a maior longevidade interrompe a sucessão no espaço de tempo que tínhamos a tempos mais remotos.

Outro traço importante: a menor taxa de natalidade diminui a potencialidade sucessiva dentro de um mesmo grupo familiar. Este ponto, caso não haja alteração em alguns anos, por políticas públicas que estimulem a natalidade, levará a um número maior de pessoas que falecem sem deixar herdeiros. As razões são óbvias. Se não deixo filhos, porque preocupar-me em poupar? Ou como ficarão os bens após a morte daquele que não deixa herdeiros? (BIAZZO FILHO, 2013).

No Brasil, o Código Civil de 1916 trazia regras genéricas sobre a transmissão hereditária, com testamento ou sem testamento, bem como sobre inventários e partilhas, conforme verifica-se:

Especialmente quanto ao livro reservado ao “Direito das Sucessões” expunha regras gerais de transmissão hereditária, sucessão intestada e testamentária e regras relativas ao inventário e partilha; o Código aproveitou o mesmo espaço geográfico que havia sido adotado no BGB e refletia, também, o liberalismo econômico em um País eminentemente agrícola com forte tendência à manutenção do status quo da elite, formada a partir dos grandes proprietários e produtores rurais. (BIAZZO FILHO, 2013)

A preservação da fortuna era ênfase patrimonial, gerando acúmulos de riquezas, que demonstrava poder, diferentemente dos países industrializados.

Ao contrário dos países industrializados, nos quais desde o fim do século XVIII havia preocupação de que o acúmulo de capitais fosse visto como forma de desenvolvimento de toda a sociedade e, desta forma, guardar bens para serem transmitidos aos herdeiros era salutar para o desenvolvimento do próprio País, no Brasil, a influência católica (e de certa forma, a questão do acúmulo de riquezas não havia sido bem equacionada no início do século XX para a maioria da população) se fazia muito forte, e o direito de sucessões tinha um enfoque maior para a preservação da fortuna nas mãos das famílias que formavam uma “aristocracia rural” e no seu núcleo considerado como família legítima (formada com as bênçãos de Deus e do Estado). (BIAZZO FILHO, 2013)

No Código Civil de 1916, o Direito Sucessório estava expresso, conforme segue, através do Livro IV, Título I, Capítulo I, que previa:

Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.573. A sucessão dá-se por disposição de última vontade, ou em virtude da lei.

Art. 1.574. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos. Ocorrerá outro tanto quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento.

Art. 1.575. Também subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.576. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor. (BRASIL, 1916)

Cabe citar que atualmente a sucessão está prevista no Código Civil, através no Livro V, Título I, com suas considerações gerais no primeiro capítulo que prevê:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002)

É relevante tratar os conceitos mencionados por autores do Direito Civil, como Monteiro, na citação que segue, para seu amplo entendimento, conforme abaixo.

Num sentido amplo, a palavra sucessão significa o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra, investindo-se, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos que lhe competiam. Nesse sentido se diz, por exemplo, que o comprador sucede ao vendedor no que concerne à propriedade da coisa vendida. De forma idêntica, ao cedente sucede o cessionário, o mesmo

acontecendo em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito. No direito das sucessões, entretanto, emprega-se o vocábulo num sentido mais restrito, para designar tão somente a transferência da herança, ou do legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, seja por força de lei, ou em virtude de testamento. (MONTEIRO, 1998, p. 1)

Ainda, é importante avaliar o momento pelo qual é aberta a sucessão, ou seja, quando inicia-se o tratamento do patrimônio da pessoa como herança, fator que pressupõe a morte de seu autor, conforme citou o mesmo autor:

A sucessão, no questionado ramo do direito civil, tem, pois, como pressuposto, do ponto de vista subjetivo, a morte do autor da herança. Antes desse evento, o titular da relação jurídica é o de cujus. Depois dele, o herdeiro torna-se titular, sucedendo ao defunto, tomando-lhe o lugar e convertendo-se assim no sujeito de todas as relações jurídicas, que a este pertenciam. O herdeiro substitui, destarte, o falecido, assumindo-lhe os direitos e obrigações. Mas a palavra sucessão designa também, do ponto de vista objetivo, a própria universalidade, o próprio acervo transmitindo pelo finado. Por outro lado, frequentemente, emprega-se ainda, como sinônimo, tanto numa como noutra acepção, o vocábulo herança. (MONTEIRO, 1998, p. 1)

Cabe ressaltar a relação da existência de testamento, e suas consequências no momento da sucessão:

Se não há testamento, se o falecido não deixa qualquer ato de última vontade, a sucessão é legítima, deferido todo o patrimônio do de cujus às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária. Se o falecido, porém, deixou testamento válido, ter-se-á nesse caso a sucessão testamentária, cumprindo observar-se então o que o testador houve por bem determinar, atribuindo-se assim a herança às pessoas indicadas pelo disponente no ato de última vontade. (MONTEIRO, 1998, p. 9)

Complementarmente, salienta-se que “importa frisar, para logo, que absoluta não é a liberdade de testar, como outrora sucedia no primitivo direito romano. Atualmente, pelo nosso direito, se o testador tem herdeiros necessários, te poderá dispor da metade de seus bens”, conforme afirma Monteiro (1998, p.10).

Fazendo referência às doações, e ao cálculo da legítima Venosa (2014, p. 170) afirma que “no cálculo da legítima, os herdeiros que receberam doações do testador devem colacioná-las, para igualar as porções aos demais, salvo se foram expressamente dispensados de fazê-lo”. E ainda reforça a regra geral: “Em regra geral, a lei entende que quem já recebeu graciosamente bens no curso da vida do testador antecipou-se a beneficiar-se do que ocorreria tão só após a morte. Pode,

contudo, o testador determinar que a doação seja destacada da parte disponível, quando então ocorrerá a dispensa de colação” (VENOSA, 2014, p. 170).

É extremamente importante mencionar a necessidade de respeitar o percentual legal direcionado aos herdeiros, para que não ocorram doações em vida que possam gerar solicitação de reversão da doação posteriormente. Por este fato, considerando os pontos elencados pelos autores, cabe observar percentuais e quem são os herdeiros legais.

### **Capital Social e Seu Reflexo Patrimonial nas Pessoas Físicas**

Inicialmente é importante conceituar a pessoa jurídica, suas finalidades e reflexos jurídicos, a fim de entender as sociedades, no caso em estudo, limitadas, formadas individualmente ou entre duas ou mais pessoas, e desta forma, Monteiro e Pinto expressam:

Para bem compreender a existência de semelhantes entidades, as pessoas jurídicas, é preciso partir da ideia de que o indivíduo, muitas vezes, por si só, será incapaz de realizar certos fins que ultrapassam suas forças e os limites da vida individual. Para a consecução desses fins, ele tem de unir-se a outros homens, formando associações, dotadas de estrutura própria e de personalidade privativa, com as quais supera a debilidade de suas forças e a brevidade de sua vida. (MONTEIRO; PINTO, 2012, p. 139)

Com esta afirmação verifica-se a necessidade de se unir a outros indivíduos que apresentem o mesmo objetivo, para fomentar atividades comerciais necessárias para atender os demais da comunidade.

Acrescentando sua atividade à de seus semelhantes, juntando seu poder ao de outros indivíduos, o homem multiplica quase ao infinito suas possibilidades, propiciando a execução de obras extraordinárias e duráveis em benefício da comunidade. As forças assim aglutinadas não se somam, mas se multiplicam. Por isso, objetivos inatingíveis para um só homem são facilmente alcançados pela reunião dos esforços combinados de várias pessoas. (MONTEIRO E PINTO, 2012, p. 139)

Entretanto verifica-se na atualidade, que pessoas jurídicas são formadas com outros objetivos, muitas vezes para possibilitar a prestação de serviço a algum ente público, ou grande empresa, que exige a existência de cadastro nacional de pessoa jurídica para realizar os pagamentos, possibilitando emissão de notas fiscais.

Assim, algumas pessoas jurídicas são formadas entre familiares, em alguns casos incluindo filhos menores de idade para que a sociedade seja de capital limitado, e também existem os empresários individuais.

Em todos os casos de formação de pessoa jurídica é necessária a composição de capital social, que se trata do patrimônio dos sócios (ou do sócio) a compor o patrimônio líquido da empresa, e subsidiar investimentos e aplicação de recursos em imobilizado, tecnologias, entre outros.

O conceito de capital social pode ser verificado em diversos âmbitos (contábil, administrativo, econômico), porém buscou-se trazer o conceito legal:

Qualquer sociedade empresária, para que possa iniciar as atividades a que se propõe, deve dispor de recursos financeiros, sejam estes provenientes de seus sócios ou de terceiros. E, da mesma forma que do ponto de vista econômico o capital é imprescindível para a sociedade, o mesmo ocorre sob o enfoque jurídico posto que o Código Civil brasileiro exige a existência do capital social para a constituição das empresas, com exceção feita às sociedades em conta de participação e cooperativas. (COVELO, 2015)

E ainda:

Ademais, no decorrer de suas atividades, a sociedade pode necessitar de novos recursos, que também podem ser obtidos através da transferência do numerário dos seus sócios para a pessoa jurídica, aumentando-se o capital social, ou mediante aportes de terceiros (neste caso por financiamento e/ou por securitização para as sociedades anônimas). (COVELO, 2015)

E verifica-se a questão da restituição deste capital:

Com a capitalização, a sociedade não tem o dever de restituir ou renumerar os sócios, haja vista que inobstante seja evidente que todo sócio investe em sua sociedade visando a um retorno financeiro, este apenas ocorrerá se a empresa auferir lucros e estes vierem a ser distribuídos na forma estipulada em seu contrato/estatuto social. (COVELO, 2015)

Tratando do Direito Comercial e da participação societária através do capital social, traz-se breve histórico sobre este ponto, conforme se verifica:

Não há que se falar em direito comercial brasileiro no período Brasil-colônia. Àquela época as normas jurídicas que regulavam a atividade mercantil seriam justamente as ditadas por Portugal, advindas, portanto, do direito português. Somente se detecta um direito comercial brasileiro propriamente dito com a Independência do Brasil, em 1822, marco inicial para a construção do

ordenamento jurídico nacional. Entretanto, com a dificuldade da criação de uma legislação mercantil brasileira logo após a independência, continuaram vigorando temporariamente no Brasil as leis portuguesas então vigentes, sendo que, em matéria de direito comercial, destacavam-se leis e alvarás do século XVII e XVIII, dentre eles a chamada Lei da Boa Razão, que determinava a aplicação subsidiária, entre nós, das leis comerciais vigentes nas “nações cristãs, iluminas e polidas, que com elas estavam resplandecendo na boa, depurada e sã jurisprudência”, fazendo com que aqui fossem aplicadas a legislação comercial francesa e espanhola. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2014, p.29)

No que se refere ao capital social dentro da sociedade empresária, salienta-se seu significado:

O capital social faz parte da essência da sociedade empresária, significa a tradução em moeda nacional dos valores ou bens que os sócios transferiram ou se obrigaram a transferir a sociedade quando de sua constituição, valores e bens esses que serão empregados na consecução dos objetivos sociais e sem os quais a sociedade jamais atingiria os fins almejados por seus criadores. São várias as funções desempenhadas pelo capital social. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2014, p. 163)

Outro ponto relevante é diferenciar o capital social que comumente é a participação da pessoa física dentro do patrimônio líquido da empresa, com o patrimônio social, para tanto o autor referido acima, os distinguiu:

O capital social não se confunde com o patrimônio social, que é formado pelo conjunto de bens e direitos pertencentes à sociedade empresária. Raramente os dois são coincidentes, a não ser no ato de sua constituição. A partir do momento em que a sociedade empresária começa a operar, há despesas, gastos e perdas que poderão diminuir seu patrimônio, ou ainda ganhos que venham a aumentá-lo, permanecendo, entretanto, intacto o capital social. No entanto, sempre que se verificarem perdas irreparáveis ou excesso de capital, caberá aos sócios deliberar pela diminuição do capital social, fazendo refletir no contrato social ou no estatuto a realidade econômica na qual a sociedade se apresenta. Outrossim, sempre que os sócios entenderem ser o capital social suficiente para atingir o objetivo social, poderão deliberar pelo seu aumento. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2014, p. 163)

Desta forma, constata-se a importância da análise e estudo da relação do direito comercial, com o direito sucessório, seus impactos patrimoniais e principalmente analisando a relevância de doação em vida de parte do patrimônio, onde deve ser analisado o percentual, a legitimidade do ato e todos os reflexos em aspectos comerciais e também cíveis.

## **Impactos do Direito Sucessório na Participação Societária**

Avaliados pontos históricos e conceituais sobre o Direito Sucessório e também quanto à Pessoa Jurídica e Capital Social, dada a importância da relação com a herança deste tipo patrimonial, analisar-se-á a correlação entre ambos assuntos.

Alguns questionamentos devem ser realizados acerca do interesse em compor o quadro societário por parte dos herdeiros. E assim, o Código Civil vigente prevê quanto a morte de um sócio em uma sociedade limitada:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:  
I - se o contrato dispuser diferentemente;  
II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;  
III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. (BRASIL, 2002)

Também é importante avaliar o aspecto societário, onde os herdeiros legais podem gerir a sociedade, e este ponto pode afetar a capacidade econômica de empresas, com impactos também patrimoniais para a pessoa jurídica.

Conforme se observa “quando os bens são doados em vida – seja diretamente, seja na forma de cotas de uma estrutura que os abrigue -, eles não necessariamente entram em inventário, o que facilita e barateia o processo de partilha. Na existência de herdeiros menores de idade, porém, a abertura de inventário faz-se obrigatória” (WITGEN, 2013).

Quanto ao direito sucessório, na participação societária, Ponte e Lara (2014) trazem que “observa-se, entretanto, que pela visão da sucessão hereditária transmitem-se aos herdeiros a propriedade e posse dos bens do de cujus, visão esta não percebida pelo direito empresarial que não coloca obrigatoriamente, mas sim por vontade dos sócios, os sucessores herdeiros como novos sócios”, ou seja, todos os herdeiros legais.

Ainda, “segundo o direito societário o que ocorre são apenas a transmissão do crédito correspondente as quotas herdadas, visto que a composição social da empresa implica na escolha pessoal de cada pessoa, suas características e qualidades intrínsecas” (PONTE; LARA, 2014).

Notou-se quanto a doação de forma geral, de patrimônio superior a metade para um único herdeiro legal, em menção feita por Pedroso (2016), observa-se que “numa doação, sempre que há herdeiros necessários (filhos, cônjuge e pais), a pessoa deve observar que eles têm direito à metade da herança, parcela chamada de legítima. Caso esse direito não seja respeitado, há possibilidade de haver contestação por parte dos prejudicados.”

E a solução apresentada é “para que você não receba mais do que os demais, a legislação indica que o bem deve ser incluído no processo de inventário. Esse procedimento é chamado de "colação", e serve para igualar, na devida proporção, as partes dos herdeiros” (PEDROSO, 2016).

Como a questão é a busca pela equidade na distribuição dos bens, quer seja por inventário ou testamento, verifica-se:

Pode não haver necessidade da colação de um bem que foi doado. Isso ocorre quando o doador, através de testamento ou na própria doação, assim o determina, indicando que o bem saia da parte disponível de sua herança (parte que é limitada a 50% do valor da herança). Se seu pai também vier a doar um imóvel para cada um de seus três irmãos, do mesmo valor que o seu, isso resolveria a questão já que todos estariam recebendo a mesma antecipação da herança. Solução simples mas nem sempre possível. (PEDROSO, 2016)

Através de consultas a jurisprudências, ainda verifica-se a possibilidade de existência de simulação de venda (de qualquer tipo de bem envolvido em patrimônio), que também pode caracterizar a doação em vida conforme se verifica:

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - SIMULAÇÃO - DOAÇÃO - PARTE DISPONÍVEL- METADE DO PATRIMÔNIO - ANULAÇÃO PARCIAL. Nos termos do art. 167 do Código Civil "é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma". Se o doador tiver herdeiros necessários, não poderá dispor da parte que constitui a legítima, ou seja, não pode dispor de mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio a título de doação. TJ-MG - Apelação Cível AC 10453110021988001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 18/08/2017 (MINAS GERAIS, 2017)

Avaliando os pontos abordados, considerou-se importante trazer o conceito da colação de bens, muito bem elucidado por Malagutti (2013), “trata-se do meio pelo qual os herdeiros necessários restituem aquilo que receberam em vida pelo "de cujus" à herança. É importante frisar que tal instituto aplica-se apenas na existência de doação para herdeiros necessários, sendo que demais doações a terceiros não precisam ser conferidas quando da abertura do inventário.”

Complementarmente buscou-se julgados que tratam da necessidade da colação:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. COLAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENS (IMÓVEIS E COTAS SOCIAIS) DOADOS EM VIDA PELO FALECIDO A ALGUNS DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS QUE DEVEM SER TRAZIDOS À COLAÇÃO, CONFORME DISPOSTO EXPRESSAMENTE NOS ARTIGOS 2.002 E 2.003 DO CC/02 . DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS DA EMPRESA DA QUAL O DE CUJUS ERA SÓCIO COM DEPÓSITO DE VALORES NO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS EFETIVOS LUCROS DA EMPRESA. QUESTÃO DE ALTA COMPLEXIDADE QUE NÃO PODE SER TRATADA NO JUÍZO DO INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70047200050 RS (TJ-RS) Data de publicação: 12/04/2012. (RIO GRANDE DO SUL, 2012)

Não foram localizados casos específicos de doação de participação societária em vida, contestados e colacionados. Porém verifica-se que falando-se em patrimônio, se doadas participações societárias, as mesmas devem ser consideradas e inclusas no momento do inventário, e se necessário, colacionadas.

Os impactos da doação em vida de participação societária, são os mesmos de qualquer outro tipo de patrimônio (imóveis, móveis, veículos, etc). O que deve ser respeitada é a legítima, atentando para quantos são os herdeiros legais, conforme previsão legal prevista no Código Civil, conforme verificado no item Direito Sucessório no Brasil e suas Formas de Sucessão.

## CONCLUSÃO

Primeiramente analisou-se o Direito Sucessório no Brasil e suas Formas de Sucessão, avaliando pontos históricos que impactaram na necessidade de legislação

da sucessão no Brasil, que teve sua primeira incursão no Código Civil de 1916, tendo suas adaptações conforme evolução da sociedade nos demais códigos brasileiros.

Salienta-se que a família tem sua definição ampliada, inclusive pela pluralidade afetiva, e formação de novos núcleos no decorrer da vida, onde devem ser observadas as formalidades legais, para manter os entes queridos como herdeiros legais (ex. adoção, ou paternidade do enteado). Essa evolução necessária do direito sucessório pode ser observada inclusive, pelo companheiro, que teve ajustes legais, pela queda na realização de casamentos oficiais.

O estudo sobre o Capital Social e Seu Reflexo Patrimonial nas Pessoas Físicas foi fundamental para verificar que o capital social se refere ao valor investido pelos sócios em determinada sociedade, e por este fato não deixa de ser patrimônio da pessoa física que está firmando contrato. Lembrando que as sociedades são firmadas para que duas ou mais pessoas com o mesmo objetivo financeiro e social unam capital para viabilizar o negócio.

Neste ponto, cabe observar o impacto de transferir a propriedade da empresa para os herdeiros, que pode impactar na gestão da organização, e também no relacionamento com os demais sócios.

Importante mencionar que existe diferença entre capital social e patrimônio social, onde o primeiro refere-se a participação com patrimônio da pessoa física e o segundo trata-se do conjunto de bens da sociedade empresária.

Assim, verificou-se quanto a participação societária que se um dos sócios falecer, exceto se o contrato dispuser diferente, pode-se liquidar a sua quota, que será distribuída entre os herdeiros, ou ainda, dissolver-se a sociedade, ou transferir a quota para outra pessoa.

Tendo em vista tratar-se neste momento do capital social, cabe citar que se esta participação societária for doada em vida a algum dos herdeiros, tem reflexos na herança do todo.

Observou-se que em respeito ao Artigo 1.789 que havendo herdeiros necessários, o testador pode dispor apenas de 50% dos bens, e neste caso se forem doados em vida em totalidade para um dos herdeiros somente, pode ser questionado

após o falecimento por parte dos demais herdeiros, como ocorre com qualquer outro tipo de patrimônio a ser testado ou inventariado.

A doutrina inclusive traz que o Código Civil, através do seu Artigo 1.028, não prevê a distribuição para os herdeiros, de forma igualitária da administração da empresa, porém observa-se que se liquidada ou vendida a sua parte, deve respeitar a legítima.

Conclui-se então que se a participação for doada em vida, deve ser colacionada, para que a distribuição respeite a legítima de forma a que atenda os critérios legais do Direito Sucessório.

## Impacts On The Successory Right Of Social Capital Donation In Life

**ABSTRACT:** Through the analysis of shareholdings, it was sought to evaluate the impact of donation to heirs in life, part of the share capital of companies, since this also refers to the patrimony of the partner, and can be discussed after his death, by other legal heirs. The subject is instigating, worthy of attention, since it involves the areas: economic, administrative and financial of companies - legal entity and the issues of partners, individuals. The method used is the analytical descriptive through the technique of bibliographic research.

**Keywords:** Succession. Donation in Life. Share capital. Partner participation. Impacts.

## REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

BIAZZO FILHO, João. Histórico do Direito das Sucessões. **Revista Jus Navigandi**, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24714>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 10 ago. 2017.

COVELO, Bruna. Capital Social - Conceito e funções. **Revista Jus Navigandi**, Disponível em: <<https://brunacovelo.jusbrasil.com.br/artigos/181643151>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJ-MG - **Apelação Cível AC 10453110021988001** MG (TJ-MG) Data de publicação: 18/08/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DOA%C3%87%C3%83O+DA+METADE+DISPON%C3%8DVVEL>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MONTEIRO. Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1998.

PEDROSO, Alice. **Doação pode ser contestada se ultrapassar limite da legítima**. Disponível em: <http://www.valor.com.br/financas/consultorio-financeiro/4793839/doacao-pode-ser-contestada-se-ultrapassar-limite-da-legitima>> Acesso em: 14 abr. 2018.

PONTE NETO, José Julio da. LARA. Thatiane Lobo. **Direito Sucessório no Âmbito Societário**. Disponível em: <http://ww2.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo5.pdf>> Acessado em: 14 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. TJ-RS - **Agravo de Instrumento AI 70047200050** RS (TJ-RS) Data de publicação: 12/04/2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21500312/agravo-de-instrumento-ai-70047200050-rs-tjrs>. Acesso em: 15 abr. 2018.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

WITGEN. Julia. **6 formas de transferir seus bens aos herdeiros ainda em vida**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/6-formas-de-transferir-seus-bens-aos-herdeiros-ainda-em-vida/>>. Acesso em: 14 abr. 2018.